

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 591, de 2021, da Presidência da República, que *dispõe sobre o marco regulatório, a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP)*; altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 6.538, de 22 de junho de 1978, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.871, de 20 de maio de 2004, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e 13.326, de 29 de julho de 2016; e revoga as Leis nºs 498, de 28 de novembro de 1948, 937, de 30 de novembro de 1949, 1.882, de 9 de junho de 1953, e 2.610, de 22 de setembro de 1955, e os Decretos-Lei nºs 2.621, de 24 de setembro de 1940, 4.030, de 19 de janeiro de 1942, 6.613, de 22 de junho de 1944, 8.308, de 6 de dezembro de 1945, 8.867, de 24 de janeiro de 1946, e 8.988, de 16 de fevereiro de 1946.



SF/21611.75506-10

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 591, de 2021, da Presidência da República, que, entre outras coisas, *dispõe sobre o marco regulatório, a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP)*. Resumidamente, a proposição é composta de 33 artigos divididos em 8 Capítulos, além de 7 anexos.

O **Capítulo I – Disposições Preliminares** traz algumas premissas: no art. 1º, tem-se o objetivo do PL; no art. 2º, as definições da Lei; e no art. 3º, os tipos de correspondência.

O art. 4º conceitua as espécies de encomendas e mercadorias adquiridas por comércio eletrônico e por venda direta consideradas objetos postais. O art. 5º dispõe que integram o serviço postal: as atividades de atendimento ao usuário, de coleta, de triagem, de transporte e de distribuição de correspondência ou de objeto postal, ainda que realizadas de forma segmentada e independente.

Segundo o art. 6º, aplicam-se ao Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP) os tratados, as convenções e os acordos internacionais sobre serviços postais e os atos de organismos postais internacionais ratificados ou aprovados pela República Federativa do Brasil, além da legislação nacional sobre serviços postais e direitos do consumidor e a regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações e Serviços Postais (Anatel), novo órgão regulador do setor pela proposição.

O art. 7º define que os serviços postais poderão ser prestados em regime público ou privado, observando, neste caso, os princípios constitucionais da ordem econômica, além de observâncias legais.

O art. 8º altera a competência constitucional exclusiva da União de manter o serviço postal, restringindo-a legalmente à prestação, direta ou indireta, de um serviço postal universal. Este é definido infraconstitucionalmente pela própria proposição como um “subconjunto dos serviços postais cuja garantia da prestação é obrigação da União, em regime público, em todo o território nacional, de modo adequado [...], assegurado a qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, e que pode ser prestado direta ou indiretamente” (cf. o inciso IX do art. 2º do PL).

O **Capítulo II – Dos Serviços Postais** divide-se em quatro seções.

A **Seção I**, com os arts. 9º a 11, **trata do chamado serviço postal universal**, que abrangeria: cartas, impressos, objetos postais sujeitos à universalização, telegramas e outros objetos postais definidos na regulamentação. Define-se, também, que, a cada 5 anos, haveria a revisão desse escopo do serviço postal universal.

Pelo art. 10, a Anatel deverá definir a estrutura tarifária, com reajustes e revisões. E, no art. 11, cria-se a tarifa social para atendimento aos usuários que não tenham condições econômicas de custear o serviço.

A **Seção II trata da garantia da universalização**. O art. 12 dispõe que essa se realizaria por meio de empresa estatal, desde que já existente na data de publicação desta Lei, ou da celebração de contrato de concessão comum, cumulativamente ou não. No art. 13, ficam definidas as obrigações do operador postal, ou seja, de uma “pessoa natural ou jurídica que explora economicamente, em nome próprio, os serviços postais ou

quaisquer das atividades que lhes sejam inerentes” (*cf.* o inciso IV do art. 2º do PL).

O art. 14 da **Seção III trata dos serviços parapostais**, isto é, serviços correlatos, conexos ou afins ao serviço postal, cuja forma de prestação e a operacionalização serão estabelecidas pela Anatel (*cf.* o inciso VII do art. 2º do PL). Além da emissão e a comercialização de selos, de peças filatélicas, de fórmulas de franqueamento e de chancelas comprobatórias de pagamento, e da exploração econômica de listas de códigos de endereçamento postal; a proposição deixa em aberto que sejam definidos outros por regulamentação.

Por fim, a **Seção IV trata dos serviços de interesse social**, ou seja, todo “serviço relevante para a coletividade e para o Estado, prestado aos usuários, cuja execução depende ou é consideravelmente facilitada pela utilização da rede física dos operadores postais designados, sem prejuízo da prestação dos demais serviços”, definidos no inciso VI do art. 2º do PL.

O Capítulo III – Da Prestação do Serviço tem dois artigos.

O art. 16 define as obrigações dos operadores postais e do operador postal designado, este definido como a “pessoa jurídica responsável [...] pela prestação do serviço postal universal no território nacional e pelo cumprimento das obrigações decorrentes de tratados, de convenções e de acordos internacionais sobre serviços postais e de atos de organismos postais internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil” (*cf.* o inciso V do art. 2º do PL).

No art. 17, estipula-se que o operador postal designado está sujeito às sanções administrativas aplicadas pela inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, bem como às sanções administrativas, civis ou penais do Código de Defesa do Consumidor e da legislação postal.

O **Capítulo IV – Dos Direitos e dos Deveres** também tem dois artigos. No art. 18, são apresentados os direitos dos usuários dos serviços que compõem o SNSP; e no art. 19, seus deveres.

No **Capítulo V – Das Competências**, tem-se o art. 20, que define as competências do Poder Executivo Federal; e o art. 21, sobre as do órgão regulador, a Anatel.

O Capítulo VI traz as alterações na legislação.

O art. 22 traz as alterações na Lei de Criação do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL (Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966), que passaria a ter, também, fontes relativas ao serviço postal, inclusive multas e indenizações. A vinculação das receitas decorrentes do serviço postal universal teria vigência de, no máximo, 5 anos.

O art. 32 da Lei dos Serviços Postais (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978) é alterado pelo art. 23 do PL, definindo-se que o serviço postal e o serviço de telegrama passarão a ser remunerados por meio de tarifas e de preços, além de prêmios *ad valorem* com relação ao primeiro, aprovados pela Anatel, não mais pelo Ministério das Comunicações.

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*, é alterada pelo art. 24 do PL:

- Cria-se a Agência Nacional de Telecomunicações e Serviços Postais (Anatel) (alteração do *caput* do art. 8º).
- Estendem-se as competências da Anatel para os serviços postais e para a política postal brasileiros (alterações ao *caput* e aos incisos I, II, IV, VII, XVI, XIX, XXVIII, XXXIII e XXXIV do art. 19).
- Estende-se a competência do Conselho Diretor da Anatel de propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais do serviço postal universal (alteração ao inciso III do art. 22).
- Aumenta-se o Conselho Consultivo da Anatel com representantes de entidades de classe das prestadoras de serviços postais (alteração do *caput* do art. 34).
- Define-se, também, ao Conselho Consultivo da Anatel, a competência de opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre a política de prestação do serviço postal brasileira e o Plano Geral de Metas para a Garantia da Prestação do Serviço Postal Universal (alteração do inciso I do art. 35).

Os arts. 25 e 29 alteram dispositivos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que *dispõe sobre a criação de carreiras e organização de*

cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências:

- Criam-se as carreiras de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais e de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações e de Serviços Postais (alteração aos incisos I e X do art. 1º).
- Alteram-se os Anexos I (Quantidade de Cargos das Autarquias Especiais), III (Estrutura dos Cargos), IV (Tabela de Vencimento Básico das Carreiras de Especialista), V (Tabela de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico) e VI (Valores do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR) (alterações trazidas pelos Anexos III a VII).

O art. 26 altera os incisos XVI e XXX do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, incluindo as carreiras criadas supracitadas entre aquelas em que o desenvolvimento se dá por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições.

Por fim, os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016 são alterados pelo art. 27 de forma a que as carreiras supracitadas tenham direito ao subsídio das carreiras das agências reguladoras. Ademais, os Anexos XXVIII e XXIX dessa lei são alterados pelos Anexos I e II da proposição, conforme o art. 28.

O Capítulo VII trata da desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em dois artigos.

O art. 30 dispõe sobre diretrizes para essa desestatização, além de algumas disposições: *i.* adoção da denominação Correios do Brasil; *ii.* vedação de dispensa sem justa causa dos empregados da ECT durante os 18 meses subsequentes; *iii.* disponibilização aos empregados da ECT de Plano de Demissão Voluntária (PDV), com período de adesão de 180 dias contados da desestatização, e concessão aos empregados que aderirem ao PDV, sem prejuízo de outros incentivos financeiros, de indenização correspondente a 12 meses de remuneração, de manutenção do plano de saúde pelo período de 12 meses contados do desligamento e de plano de requalificação profissional; *iv.* vedação do fechamento das agências essenciais para a prestação do serviço postal universal em áreas remotas do



País; e v. garantia de manutenção da prestação de serviços de interesse social realizados pela ECT na data de publicação da Lei.

O art. 31 restringe a exclusividade da ECT por, no mínimo 5 anos, aos seguintes serviços postais: *i.* atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de carta e cartão-postal; *ii.* serviço público de telegrama; e *iii.* atendimento, coleta, triagem, transporte e distribuição no território nacional e expedição para o exterior de correspondência agrupada.

O Capítulo VIII traz as Disposições Finais.

O art. 32 dispõe que as competências da Anatel, definidas no art. 21 do PL não implicam autorização para o aumento de despesa da União; no entanto, não obsta a futura revisão das necessidades orçamentárias da Agência.

O art. 33 traz as seguintes revogações:

- Decreto-Lei nº 2.621, de 24 de setembro de 1940, que *dispõe sobre o serviço de vales postais nacionais*;
- Decreto-Lei nº 4.030, de 19 de janeiro de 1942, que *isenta de prêmios e taxas de que trata o Decreto-Lei nº 2.621, de 24 de setembro de 1940, as remessas de valores pertencentes à União*;
- Decreto-Lei nº 6.613, de 22 de junho de 1944, que *dispõe sobre as remessas de valores pertencentes à União, por intermédio do Departamento dos Correios e Telégrafos*;
- Decreto-Lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945, que *dispõe sobre a autonomia técnico-administrativa do Departamento dos Correios e Telégrafos e dá outras providências*;
- Decreto-Lei nº 8.867, de 24 de janeiro de 1946, que *aprova a reestruturação administrativa do Departamento dos Correios e Telégrafos e dá outras providências*;
- Decreto-Lei nº 8.988, de 16 de fevereiro de 1946, que *suspende a execução do Decreto-lei nº 8.867, de 24 de janeiro de 1946*;
- Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948, que *reajusta as tarifas postais e telegráficas e dá outras providências*;

- Lei nº 937, de 30 de novembro de 1949, que *modifica a redação do artigo 35 da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948*;
- Lei nº 1.882, de 9 de junho de 1953, *altera o art. 63, Título II, Serviço Telegráfico Exterior, da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948*;
- Lei nº 2.610, de 22 de setembro de 1955, que *estende a correspondência da Cruz Vermelha Brasileira o disposto no § 5º do Art. 26 da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948*; e
- os seguintes dispositivos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 (Lei dos Serviços Postais): arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 15, 16 e 27; e as definições de “correspondência” e de “objeto postal” previstas no art. 47.

Por fim, o art. 34 traz a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei.

A matéria chegou ao Senado Federal em 27 de agosto de 2021, sendo designada a esta Comissão. Foram realizadas duas audiências públicas em 21 de setembro e em 20 de outubro passados.

Foram apresentadas 5 emendas, todas de autoria do Senador Angelo Coronel.

Designado relator o Senador Márcio Bittar, seu relatório foi lido no último dia 26 de outubro. Após isso, foi concedida vista coletiva da matéria.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário*. Desse modo, resta evidente que o PL nº 591, de 2021, é objeto de análise nesta Comissão.

Por ter sido distribuído, de forma equivocada, somente a esta Comissão, devemos nos pronunciar sobre sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e boa redação, bem como sobre sua adequação regimental.

Cabe registrar que foram identificados óbices quanto a quase todos esses aspectos no PL nº 591, de 2021, como explicaremos nos tópicos a seguir.

II. 1. Não se adequa aos dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal

A distribuição do PL nº 591, de 2021, somente à CAE fere os ditames regimentais desta Casa, ao não permitir que comissões relevantes deixem de fazer a análise completa do PL. Não há como dizer que este envolve apenas aspectos econômicos.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) é claro ao determinar que, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), compete *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário*, conforme dita o inciso I do art. 101. Também compete emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, em especial aquelas que dizem respeito aos órgãos do serviço público civil da União, conforme a alínea *f* do inciso II do mesmo dispositivo.

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), compete, consoante as alíneas *b* e *c* do inciso II do art. 102-A do RISF, opinar sobre matérias que tratem do acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta, bem como da prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

Ainda, conforme o inciso I do art. 104 do RISF, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias, como a proposição em tela, que trate de serviços de telecomunicações e de agências reguladoras pertinentes.

II. 2. Contrapõe-se à legislação brasileira sobre serviço postal

Quanto à juridicidade, tanto a atual legislação postal brasileira quanto as convenções e os acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil sobre a matéria são suficientes e plenos para tratar do assunto.

Observemos que a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que *dispõe sobre os serviços postais*, é anterior à Constituição Federal de 1988, e, ainda, rege o serviço postal no Brasil, trazendo seus princípios e regras.

Por exemplo, seu art. 2º especifica que o serviço postal e o serviço de telegrama devem ser explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Ainda, estabelece, em seu art. 9º, que é de competência da União a exploração, em regime de monopólio, dos serviços postais de cartas, cartões-postais e correspondência agrupada, além da fabricação de selos e produtos correlatos.

Ao incorporar esses princípios e regras na Constituição Cidadã, o constituinte original pretendeu manter o serviço postal e o correio aéreo nacional como competência exclusiva da União, consoante dispõe o inciso X do art. 21. Daí, a inconstitucionalidade formal do PL nº 591, de 2021: o governo atual tenta privatizar o sistema postal brasileiro mediante um projeto de lei ordinária.

II. 3. É inconstitucional.

Ademais, o entendimento jurisprudencial sobre o assunto conserva as intenções do constituinte original.

Cabe lembrar que, após a promulgação da Constituição de 1988, várias empresas privadas de distribuição foram criadas em todo o território nacional, com a finalidade de atender, ao lado da ECT, a demanda do mercado por atividades não exclusivas da estatal. Entre essas atividades, destacam-se os serviços de logística, movimentação de materiais e distribuição de encomendas, revistas, periódicos, entre outros.

Esse arranjo institucional prevalece no setor até hoje, já tendo sido, inclusive, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como em conformidade com o preceito constitucional, por ocasião do julgamento da

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, que, na Ementa, definiu:

1. O serviço postal – conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado – não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. **Serviço postal é serviço público.**
2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. **Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.**
3. **A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo,** a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].
4. **O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT,** empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo Decreto-Lei n. 509, de 10 de março de 1969.
5. É imprescindível distinguirmos o regime de que diz com a prestação dos serviços públicos, do monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.
6. **A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.**
7. **Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.** [STF. ADPF 46-7 DF, Min. Rel. para o Acórdão: Min. Eros Grau. 5/8/2009 (DJe nº 35, 25/2/2010.) Grifos nossos.]

A Suprema Corte, portanto, entende que a União exerce privilégio na prestação dos serviços postais, considerados *serviços públicos*, através dos Correios, e, por consequência, a iniciativa privada não pode explorar esses serviços em concorrência com a União.

No corpo de seu voto, o Ministro Relator Eros Grau, ressalta:

[...] é certo que, **para que empresa privada pudesse ser admitida à prestação do serviço postal, que é serviço público,**

seria necessário que a Constituição dissesse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal qual o fazem os artigos 199 e 209 em relação à saúde e à educação, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão. Os artigos mencionados excepcionam o art. 175 para dizer que a prestação de serviços de saúde e educação são livres à iniciativa privada. (Grifos nossos.)

Antes disso, o STF, em pelo menos duas outras ocasiões, entendeu o serviço da ECT como prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, ao analisar a imunidade tributária conferida à empresa em razão do escopo público fundamental de sua atividade: no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 407.099-5 RS e no da Ação Cível Originária (ACO) nº 959 RN.

Para tentar contornar essa questão, o PL nº 591, de 2021, altera o próprio conceito de sistema postal, que passa a ser definido como o “conjunto de atividades econômicas e serviços que tornam possível o envio de correspondência ou de objeto postal de um remetente para um endereço final certo e determinado, com ou sem indicação de destinatário”. Se comparado ao da Lei nº 6.538, de 1978, percebe-se que esse novo conceito incorpora a expressão “atividades econômicas”.

Parece uma mudança sutil, mas é exatamente o entendimento que o STF julgou improcedente, em 2009, ao reafirmar que, por se tratar de serviço público e não de atividade econômica, o setor estaria isento dos princípios constitucionais de livre iniciativa, livre exercício de atividade laboral e livre concorrência que regem a ordem econômica vigente no país. Se o PL for aprovado, esses princípios serão assumidos de forma explícita como ordenadores da atividade postal, contrariando o entendimento da Corte Suprema a respeito da questão.

Ou seja, o argumento utilizado pelo governo de que a proposição pretende aperfeiçoar o arcabouço legal do setor postal, com vistas à abertura econômica do mercado e à garantia da prestação do serviço postal universal, não passa de um mecanismo para ludibriar o Congresso Nacional e, por conseguinte, a sociedade brasileira.

II.4. Os Correios são dos brasileiros de todos os 5.570 municípios

Os Correios do Brasil contam com mais de 350 anos de existência formal e tem um papel social concebido constitucionalmente. A capilaridade dessa empresa nacional é um dos principais fatores de sua

inquestionável relevância social para o Brasil, pois os Correios contribuem assim - e muito - para a integração de um país continental como o nosso. Por mais que o governo não queira reconhecer, os Correios são estratégicos para o Brasil.

Os Correios estão em todos os 5.570 municípios brasileiros e, diariamente, através dos carteiros, sob chuva ou sob sol, visitam os mais de 70 milhões endereços no país. Com isso, os Correios não são somente uma empresa entregadora de cartas e encomendas, mas também, principalmente, uma instituição que leva cidadania e dignidade a todos brasileiros e brasileiras.

A quantidade diária de objetos postais é gigantesca. Os números dos Correios são extraordinários: mais de 4 bilhões de unidades de correspondência escrita, por exemplo, são entregues todo ano, pelos Correios, a preços acessíveis, porque o objetivo dessa gigantesca empresa é, prioritariamente, garantir o direito de cada cidadão em ter acesso aos serviços postais. Os carteiros são, talvez, a categoria profissional mais próxima dos lares dos brasileiros.

Os Correios são a única instituição pública presente em todos os 5.570 municípios e prestam um serviço relevante em um país de dimensões continentais. Apenas 324 das 11.542 agências dão lucro, cujo resultado positivo ajuda a manter as demais. Como a maior parte das agências lucrativas está no Sudeste e no Sul, há também subsídio cruzado inter-regional que viabiliza o atendimento nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

Outro aspecto que também merece destaque é que os serviços de correios se caracterizam por ser um setor em que a mão de obra é largamente utilizada, o que tem garantido o emprego e a renda de muitos trabalhadores brasileiros. Nessa toada, é muito provável que mudanças no setor postal terão significativas implicações sociais e políticas. Denota-se, portanto, o caráter “politicamente delicado” e imprescindível das atividades postais neste país.

O PL nº 591, de 2021, propõe a criação de um sistema postal em que todos os serviços - inclusive os que hoje são prestados em regime de monopólio pela ECT – serão explorados pela iniciativa privada. À União caberia a garantia de prestação do serviço postal universal, por meio de concessão, e as tarefas de organizar e regular o serviço, por intermédio da



Anatel, renomeada Agência Nacional de Telecomunicações e Serviços Postais.

Já a ECT, que hoje é uma empresa 100% pública, seria 100% privada e passaria a se chamar Correios do Brasil. Essa proposta, no entanto, destaca-se que já foi considerada inconstitucional pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, em manifestação recente.

A proposição, ainda, prevê uma fase de transição para o novo modelo privado de negócios, em que a futura Correios do Brasil preservaria o monopólio atual na área de correspondências por no mínimo cinco anos, podendo ser prorrogado conforme prazo a ser definido no Edital de Concessão.

Segundo o governo, a justificativa para uma transformação tão radical no setor de serviços postais brasileiro é que a ECT tem sido incapaz de se manter competitiva e prestar serviços de qualidade, sobretudo porque não consegue efetuar os investimentos necessários para acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas. Essa suposta perda de competitividade, somada ao alto comprometimento das receitas da empresa com despesas correntes, seria, também, um risco às contas públicas, na medida em que a empresa poderia acabar se tornando dependente do Tesouro.

II.5. As falácias da privatização pelo Mundo e a cantilena dos benefícios da privatização do setor de telecomunicações no Brasil

Outro argumento para justificar o PL é a falácia que a privatização do setor postal seria uma tendência majoritária em nível mundial. No entanto, apenas 8 países entre os 192 dos membros da União Postal Universal (UPU) tem seus serviços privatizados.

Vale lembrar que nenhum dos 20 países de maior extensão do mundo privatizou sua Empresas de Serviços Postais, porque todos têm a noção de que empresas privadas visam lucro e mantêm serviços – pelo menos com o mínimo de eficiência – tão somente onde há lucro. Países como Rússia, Canadá, China, Estados Unidos e Austrália, que, como o Brasil têm dimensões continentais, possuem grandes e importantes cidades onde o atendimento dos serviços postais é notável e lucrativo, mas também por vilarejos nos rincões mais inalcançáveis devido ao isolamento por condições ambientais e geográficas diversas, que somente as empresas públicas atendem, mesmo que haja prejuízo. Para os serviços públicos, os cidadãos são iguais e merecem o mesmo tratamento não importa onde estejam.

E a eterna cantilena de que a privatização do setor de telecomunicações no Brasil trouxe grandes benefícios como a redução dos preços e melhor atendimento?

É hora de pormos os “pingos nos is”. O preço dos serviços de telecomunicações abaixou em todo mundo, quer em países onde é totalmente monopólio do Estado quanto em países que privatizaram, por uma simples razão: a tecnologia barateou os custos desde a implementação de novas linhas à produção de equipamentos e tecnologias cada vez mais potentes.

Empresas privadas adquiriram empresas públicas que já instalavam as novas tecnologias, das quais se aproveitaram e somente expandiram. Cabe lembrar que, aos consumidores, restou o atendimento de problemas por horas com centrais de telemarketing, que, em geral, pouco ou nada resolvem.

Ao contrário de o Brasil atender déficits de poucas empresas públicas, atualmente socorre grandes empresas telefônicas privadas da falência.

Mesmo agora com a chegada da tecnologia 5G, vemos que ela chega para atender poucos brasileiros. Quem vencer o leilão da nova tecnologia tem um calendário a cumprir que começa com a obrigação de até o final de julho de 2022, atender as capitais do País com apenas uma estação rádio base (ERB) para cada 100 mil habitantes. A chamada “universalização” só ocorrerá em julho de 2029, quando todas as cidades com mais de 30 mil habitantes terão direito a uma ERB para cada 15 mil habitantes. Por esse planejamento, no final desta década, nem todas as cidades do País terão o 5G. E será que até lá não existirá um 6G?

Com os Correios privatizados ocorrerá o mesmo? Teremos serviços disponíveis aos diversos rincões somente após quase uma década? Essa é a modernização e eficiência pretendida para os serviços postais?

II.6. Desempenho Econômico da ECT

A função primordial de um sistema nacional de serviços postais é contribuir para o desenvolvimento socioeconômico de determinado país, assegurando a comunicação postal universal e a preços acessíveis entre pessoas, empresas, governos e demais organizações.

Nos termos da UPU, o setor postal joga importante papel na promoção do desenvolvimento socioeconômico. Serviços postais universais, a preços acessíveis e eficientes, reduzem substancialmente os custos de transações entre os agentes econômicos, assegurando a eles o acesso a uma vasta rede de comunicação e infraestrutura.

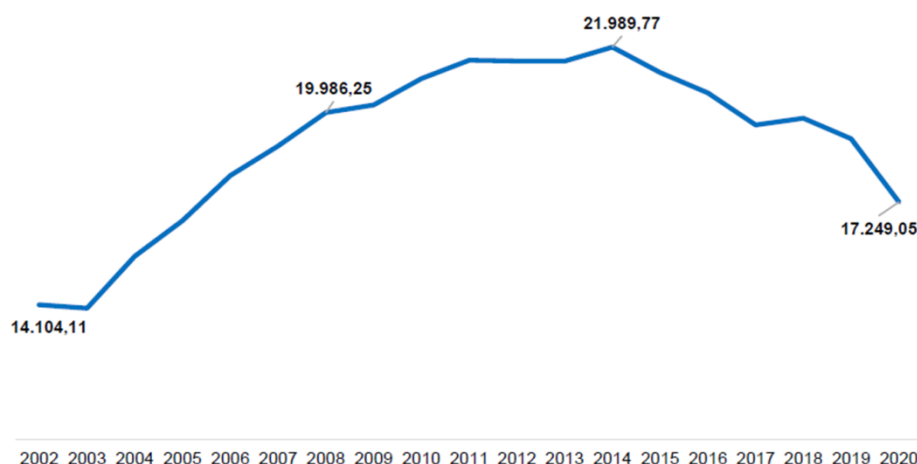
É importante destacar que a ECT, além de não ser dependente de recursos da União, possui operações custeadas integralmente por receitas próprias. A receita bruta de vendas e serviços da ECT é decorrente dos serviços postais de franqueamento autorizado de cartas (FAC), mensagem, *marketing* direto, encomenda, expresso, financeiro, conveniência, correio eletrônico, logística integrada e venda de material de consumo, no âmbito interno.

É composta também pelas receitas internacionais provenientes de postagens destinadas ao exterior e de serviços prestados mediante acordos com Administrações Postais e empresas. A análise de sua composição revela que, até 2017, a receita com mensagens respondia pela maior parte das vendas da empresa. Somente a partir de 2018 é que as encomendas passam a ter maior participação, visto que esse segmento vem crescendo em velocidade maior que a de mensagens.

A adoção de necessárias medidas de isolamento social e fechamento de estabelecimentos para atendimento presencial, em função da pandemia da covid-19, levou muitos consumidores a recorrerem às compras online em 2020. Com isso, as receitas do segmento de encomendas (+9,0%) totalizaram quase R\$ 10 bilhões no ano, respondendo por 55,3% do total da receita bruta da companhia. A preferência dos usuários pelos canais digitais, por outro lado, tem reduzido o tráfego e a receita do segmento de mensagens, cuja participação caiu para 30,7% do total de receitas no último ano.

Destaca-se que a receita operacional líquida da ECT, em termos reais, registrou contínuo crescimento até 2014, quando alcançou o patamar de R\$ 21,99 bilhões, e passou a diminuir a partir de 2016, período que coincide com a crise econômica vivenciada pelo país e pelo encerramento do contrato de serviços de Banco Postal junto ao Banco do Brasil. Ainda assim, a receita observada em 2020 (R\$ 17,25 bilhões) encontra-se em patamar 22,3% superior ao registrado em 2002 (R\$ 14,10 bilhões).

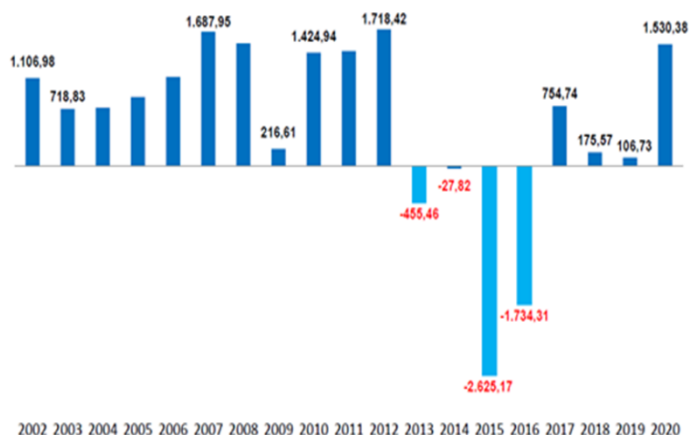
Receita Operacional Líquida (R\$ milhões)
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – 2002 a 2020



Fonte: Demonstrações Contábeis Consolidadas da ECT -Elaboração: DIEESE
 Nota: Dados em valores reais de dezembro de 2020, deflacionados pelo IPCA/IBGE

No período de 2002 a 2020, a ECT registrou crescimento de 38,2% de seu resultado líquido, em termos reais (atualizados pelo índice de inflação do período), saindo de R\$ 1,11 bilhão em 2002 para R\$ 1,53 bilhão em 2020. O indicador alcançou seu maior valor em 2012, quando totalizou R\$ 1,72. Entre 2013 e 2016, período mais agudo da recente crise do país, o resultado líquido foi negativo, com o maior prejuízo em 2015, de R\$ 2,62 bilhões.

Resultado Líquido do Exercício (R\$ milhões)
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - 2002 a 2020



Fonte: Demonstrações Contábeis Consolidadas da ECT
 Elaboração: DIEESE
 Obs.: (a) Dados em valores reais de dezembro de 2020, deflacionados pelo IPCA/IBGE; (b) Resultado líquido de 2013 reapresentado nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2014

Durante esse mesmo período, ainda houve, em 2013, ajustes na provisão do Benefício Pós Emprego e, em 2014, expressiva redução das receitas da empresa com luvas do Banco Postal que respondiam por mais da metade das outras receitas operacionais e, em 2016, já não foram contabilizadas.

Entre as despesas gerais e administrativas extraordinárias, destaque para as elevadas despesas Pós-Emprego registradas naqueles anos, que foram provisões referentes às obrigações com os planos de aposentadoria e pensão, bem como assistência à saúde, sob responsabilidade da empresa, decorrentes de implantação de novo modelo contábil na empresa em 2015 e para as despesas decorrentes de Programas de Demissão Incentiva que entre os anos de 2016 a 2020 que representaram valores de quase R\$ 3 bilhões.

No período de 2002 a 2013, a ECT distribuiu à União mais de R\$ 7 bilhões em valores reais, a título de dividendos e juros sobre capital próprio. O estatuto social da Companhia determina o percentual mínimo de 25% do lucro líquido ajustado do exercício para o pagamento de dividendos à União, seu acionista único, calculado nos termos do artigo 202 da Lei 6404/1976. Entre 2005 e 2013, contudo, foram distribuídos dividendos correspondentes a 50% do lucro.

A situação econômica atual dos Correios é superavitária, mesmo com a crise da covid-19; os resultados obtidos pela empresa durante a pandemia, divulgados dezembro de 2020 tiveram insignificante queda das receitas totais e a expressiva queda das despesas, resultando num superávit acumulado em 2020 na ordem de R\$ 1,5 bilhões.

O indicador de Lucro antes dos Juros, Impostos, Depreciação e Amortização, conhecido como EBITDA, bastante utilizado para medir o potencial de geração operacional de caixa, foi da ordem de R\$ 1,455 bilhões, conforme o Relatório de Demonstrações Contábeis de 2020 dos Correios.

A relação Dívida Líquida/EBITDA (indicador utilizado para se avaliar o nível de endividamento) foi de 0,99 em 2020, indicando que a empresa levaria menos de um ano para pagar a dívida líquida usando sua geração de caixa. Cabe destacar que essa relação de 0,99 foi bastante inferior a relação de 1,71 de 2019.



Descrição	31/12/20	31/12/19
Caixa e aplicações	579.026	547.025
Arrendamento e empréstimos e financiamentos	2.013.836	1.703.968
A - Dívida líquida	1.434.810	1.156.943
B - EBITDA	1.454.968	675.149
DÍVIDA LÍQUIDA/EBITDA (A/B)	0,99	1,71

Fonte: Demonstrações Contábeis de 2020 dos Correios, publicado pela empresa em sua internet no item sobre Portal de Transparência Pública.

No que diz respeito às despesas de Pessoal, em 2020, cabe mencionar as seguintes variações:

- Redução de 8,5% (ou R\$ 689 milhões) nos dispêndios de Salários, Encargos e Benefícios com o custo do serviço;
- A despesa de saúde teve redução 52%, reduzindo de R\$ 1,588 bilhões em 2019 para R\$ 825,05 milhões em 2020.

Assim, desconstruindo a retórica de que os Correios são uma empresa dependente do Tesouro Nacional, a instituição é superavitária e, portanto, gera lucros que, além de serem utilizados na sua modernização, são transferidos à União na forma de dividendos.

O relatório já lido nesta Comissão tenta desqualificar os resultados econômicos positivos da ECT no período de 2011 a 2020, ao mesmo tempo que alega que a queda do faturamento da empresa ocorrido entre 2015 a 2020 demonstra a fragilidade econômica da empresa, mesmo considerando a expansão do *e-commerce* no período.

Veja-se que tal afirmativa é inverídica, pois a queda do faturamento decorreu não por causa da perda de competitividade no setor de encomendas, que dobrou sua receita no referido período, mas sim pela perda de receita com a rescisão do contrato do Banco Postal com o Banco do Brasil (R\$ 1 bilhão/ano) e pela queda acentuada do setor de mensagens (queda de 70% do volume) decorrente da queda do PIB do país e da migração das cartas e boletos bancários para mídias eletrônicas.

Ao contrário do exposto pelo Relator, o sucesso dos Correios no setor de encomendas possibilitou a empresa em curtíssimo prazo de tempo, substituir o faturamento das mensagens pelo do setor de encomendas e ainda dar lucros para a empresa, acabando assim, com a dependência da empresa no monopólio postal.

Composição da receita bruta de vendas e serviços (%)
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – 2014 a 2020

TIPO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Encomenda	32,0%	32,5%	33,4%	38,3%	44,7%	47,6%	55,3%
Mensagem	47,2%	47,6%	47,5%	46,9%	41,1%	38,5%	30,7%
Internacional	2,5%	2,4%	2,2%	2,7%	3,4%	4,8%	6,9%
Marketing	4,8%	4,0%	3,3%	3,1%	2,9%	2,5%	2,4%
Logística	3,2%	2,7%	3,1%	3,4%	3,1%	2,2%	1,9%
Malote	2,8%	2,7%	2,6%	2,5%	2,1%	1,9%	1,3%
Conveniência	1,4%	1,5%	1,3%	1,4%	1,1%	1,1%	1,0%
Serviços financeiros	6,2%	6,6%	6,5%	1,5%	1,3%	1,0%	0,3%
Outros	0,1%	0,0%	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%	0,3%
TOTAL	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Demonstrações Contábeis Consolidadas da ECT

Elaboração: DIEESE

Obs.: Dados em valores reais de dezembro de 2020, deflacionados pelo IPCA/IBGE

Nos últimos cinco anos, os Correios conseguiram efetuar transição econômica do seu faturamento do segmento postal para o segmento de encomendas de forma satisfatória (segmento postal já se encontra perto do seu limite mínimo de operações)

Ou seja, as falas na Audiência Pública do Ministro Fábio Farias e demais participantes sobre o risco da ECT virar uma KODAK em curtíssimo prazo, é irreal, pois ao contrário do alegado, a mudança do mercado postal no Brasil já ocorreu entre 2016 a 2020, e os Correios conseguiram se adaptar à nova realidade do mercado substituindo com sucesso a queda do faturamento do setor postal pelo setor de encomendas, situação bem diversa da Kodak que não obteve êxito na substituição do mercado da fotografia analógica para a digital no início anos 2000.

Ademais, a ECT pode diversificar seu portfólio de produtos do mercado com a reabertura das operações do Banco Postal e Agência Cidadã, ampliando o faturamento da empresa. Se a empresa seguir o modelo de outros Correios estatais como da França e da Itália, pode praticamente dobrar seu faturamento total com a diversificação de suas atividades econômicas focadas no segmento de atendimento ao cidadão de serviços tipicamente públicos, atuando assim, na melhoria do serviço público aos brasileiros.

O Relator ao apresentar em seu documento o gráfico sobre Lucro x SG&A (%ROL) tentar induzir ao leitor que a empresa no período de 2011 a 2020 não teria tido rentabilidade bruta suficiente para cobrir suas despesas operacionais, e mais, no ano de 2020 tenta alegar que o lucro operacional teria decorrido de evento extraordinário de recuperação de passivos trabalhistas.

A afirmativa do relator não é correta, pois os déficits ocorridos nos anos de 2012 a 2019 foram oriundos na verdade de eventos extraordinários como os Programas de Demissão Incentivada de Empregados (2016 a 2019) que consumiram R\$ 3 bilhões no período, além da contabilização de pós-emprego em saúde em 2015 pelos Correios (R\$ 6 bilhões, impactando retroativamente os balanços patrimoniais de 2013 e 2014, além dos anos de 2015 e 2016) em decorrência de alteração de modelo contábil da empresa em atendimento a norma efetivada pelo Ministério do Planejamento para empresa estatais contabilizarem despesas plano de saúde oferecidas a aposentados.

Veja-se que em 2021, os Correios acabaram com a contribuição patronal sobre plano de saúde para aposentados, fato que reverteu todo o provisionamento de despesas de pós-emprego em saúde, ou seja, os déficits existentes nos anos anteriores foram simplesmente revertidos como reversão de despesa para a empresa.

Além disso, as despesas com Programas de Demissão Incentivada, que por norma contábil obriga a empresa a contabilizá-los integralmente no ano de registro do evento, deverão ter impactos de compensação de redução da despesa de pessoal no longo prazo, os quais começaram a ocorrer efetivamente a partir de 2018 e somente serão compensadas totalmente somente em 2025.

Veja-se que o Relator ao invés de informar aos membros da CAE que os déficits incorridos tiveram sua origem em despesas extraordinárias e que não teriam mais recorrência no futuro, simplesmente optou em omitir este fato, e pior, no exercício de 2020, alegou que o superávit de R\$ 1,5 bilhões teria como origem somente a reversão de despesa relacionada a benefícios trabalhistas.

Destaca-se ainda, que o Relator também optou em não informar que no Balanço de 2020, os Correios contabilizaram o provisionamento de mais de R\$ 3 bilhões referente ao déficit atuarial do Plano de aposentaria BD (Postalis), fato que por si só, já reduziu a lucratividade no referido exercício em montante equivalente.

No tocante ao provisionamento de despesas do Plano BD do Postalis, uma parte do déficit atuarial decorreu do baixo valor da taxa da Selic em dezembro/2020 e a incorporação de valores retroativos de anos anteriores ainda não provisionados.



No presente exercício, a Diretoria do Postalís e a direção da ECT, tem trabalhado na criação de um Plano de Aposentadoria substituto ao BD, com modelo de contribuição definida, o qual está sendo denominado de Plano CD. Ressalta-se que caso ocorra a migração dos beneficiários do Plano BD para o novo plano substituto, o déficit atuarial do plano BD será zerado tanto para contribuição extraordinária do participante como da patrocinadora (ECT), ou seja, todo o montante de despesa provisionada no balanço dos Correios será revertido em anos subsequentes, num montante de quase R\$ 7 bilhões em valores atuais.

Outro fator de subestimou o superávit de 2020, foi a ECT, contrariando procedimento contábil, não ter realizado a reavaliação quinquenal dos preços atualizados dos seus imóveis físicos, alegando para tal fato, a ocorrência de dificuldades no período da covid-19. É certo, que se os Correios tivessem efetuado a referida realização dos valores dos seus imóveis, teria no mínimo obtido valor de receita extraordinária da ordem de mais de R\$ 2 bilhões.

A falta da reavaliação nos valores dos imóveis da ECT em 2020, esta fartamente descrita no Demonstrativo de Resultado da empresa em 2020, divulgado no seu site. Ademais, esta situação compromete qualquer tentativa de privatização da empresa, pois inviabiliza a precificação correta do valor real da ECT, pois em mais de 1.500 imóveis nem Correios, nem o governo conhecem seu valor real, sendo assim, temerário vender patrimônio sem no mínimo saber seu valor mínimo.

Ademais, como já dito anteriormente, a receita operacional da empresa está menor do que o previsto, considerando o atraso da atual gestão dos Correios em licitar um novo parceiro para a operação do Banco Postal, cuja receita será em média de R\$ 1 bilhão/ano.

Destaca-se ainda que, tanto em Atas do Conselho de Administração dos Correios como no o próprio Balanço Contábil da empresa de 2020, encontra-se registrado o resultado de estudo econômico que prevê que nos próximos 10 anos, a ECT vai auferir lucros crescentes cujo montante será da ordem de R\$ 16 bilhões em valores presentes e resultando em dividendos para a União em no mínimo R\$ 4 bilhões, conforme apresentado a seguir:



Ano	Resultado Fiscal a Valor Presente em mil R\$	Repasse de Dividendos a União em mil R\$ (patamar mínimo 25%)
2021	835.926	208.982
2022	1.334.887	333.722
2023	1.318.242	329.561
2024	1.349.964	337.491
2025	1.438.794	359.699
2026	1.652.424	413.106
2027	1.786.096	446.524
2028	1.953.778	488.445
2029	2.130.060	532.515
2030	2.321.038	580.260
Total	16.121.209	4.030.302

Fonte: Demonstrativo de Resultados dos Correios em 2020 e apresentado em Ata do Conselho Administrativo da ECT

As projeções acima, demonstradas no documento oficial dos Correios para a União em seu Demonstrativo de Resultados de 2020, inclusive validados por Auditoria externa específica para este tipo de análise, contradizem a argumentação apresentada pelo Governo junto ao TST.

Veja-se, ainda, que no EXTRATO DA ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA/2021, publicado no Portal de Transparência publica da ECT, a empresa informa que “não há indício de descontinuidade operacional da empresa pelos próximos 10 anos”.

Tais informações publicadas pela ECT em seu Portal de Transparência Pública são documentos oficiais da empresa, inclusive por obrigação legal de publicação, não podendo ser considerados como somente ilações conjunturais, sem nenhuma credibilidade. Ou seja, cenário muito diferente ao apresentado pelo relator Márcio Bittar nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ao contrário das afirmativas do governo, os resultados apresentados pela ECT em 2021 estão sendo muito positivos, conforme consta de resultados divulgados na mídia, e apresentamos na tabela abaixo.



monopólio postal e venda de ações de forma gradativa da empresa estatal ao mercado privado.

O modelo proposto somente tem similaridade ao modelo adotado na Malásia (monopólio do serviço postal por empresa privada) e com menor similaridade ao de Portugal, *cases* que mundialmente não são considerados de sucesso e que geraram problemas como grande aumento de tarifas e queda da qualidade do serviço prestado.

Os modelos adotados na privatização nos países do chamado “Primeiro Mundo” como Alemanha e Inglaterra e que são considerados, inclusive pelo próprio governo como referência de sucesso no processo, utilizaram formatação muito diferente do proposto na proposição.

Ademais, o projeto propõe a transferência de atribuições típicas do legislativo para o executivo, como, por exemplo, a definição da política do serviço postal e dos serviços postais universais ou de interesse social.

Veja-se que esta argumentação contradiz os resultados operacionais da ECT, especialmente quando se consideram as tendências de incremento nas demandas de serviço, considerando o acelerado aumento das atividades de comércio eletrônico e o papel estratégico que crescentemente desempenharão as empresas de serviços postais e logística no mundo todo, daqui para frente. Como se pôde notar a partir da análise da composição das receitas da ECT no período recente, o aumento das receitas provenientes do mercado de encomendas postais já é uma realidade e a empresa tem se mostrado bastante competitiva nesse mercado, que nunca esteve sob regime de monopólio no país.

Essa competitividade está relacionada à capilaridade da empresa, presente em todo o território nacional, e à larga experiência e confiança de que goza junto à população em geral e junto às empresas. Além disso, ao longo dos anos, a empresa tem investido em ampliação de capacidade e modernização e inovação tecnológica, investimentos que poderiam ser mais volumosos, caso não tivesse que destinar uma parte importante do valor que gera para o pagamento de dividendos à União. No período de 2002 a 2013, a preços de dezembro de 2020, R\$ 7,0 bilhões foram entregues à União por essa via.

Destaca-se ainda que grande parte das necessidades de investimento foram e estão sendo substituídas por ações de sucesso com parcerias com terceiros em relação a ocupação de imóveis e utilização de

veículos de grande porte (caminhões e aviões) e ainda, com parcerias em relação a rede de agências terceirizadas. Este modelo de gestão reduz consideravelmente a necessidade de investimentos próprios, além de ser mais flexível as alterações do mercado concorrencial, fato que por si só, já contradiz o argumento do governo de inviabilidade de investimentos dos Correios da ordem de R\$ 2 bilhões ano.

A capacidade da ECT de remunerar seus acionistas está relacionada a outra informação relevante, qual seja, a de que, ao longo de um longo período, a empresa tem apresentado resultados financeiros positivos, não depende de recursos do Tesouro Nacional e está longe de ser um risco à higidez das contas públicas da União. Entre os anos de 2002 e 2020, foram registrados prejuízos apenas nos anos de 2014, 2015 e 2016. Em 2020, seu Lucro Líquido foi de R\$1,5 bilhão.

O projeto trouxe uma inovação que pretende implantar no Brasil uma prática tarifária contrária à própria natureza do serviço postal universal – a possibilidade de estabelecimento de tarifas de correspondências com preços diferenciados a partir das origens e destinos das cartas. No mundo todo, o serviço de cartas tem preços únicos no território, variando apenas em função dos pesos e dimensões dos objetos. Se a privatização prosperar, os brasileiros deixarão de pagar uma tarifa única para as cartas, que é uma das menores do mundo, para pagar valores diferenciados, a serem estabelecidos pelo ente privado. Dá para imaginar que os clientes serão substancialmente onerados.

Ademais, a privatização dos Correios ao contrário do alegado, reduz a concorrência no mercado, pois a empresa que vier a adquirir os Correios terá a garantia de um monopólio legal pelo período mínimo de 05 anos, além de concentrar ainda mais no segmento de encomendas um grande fornecedor de serviço, num segmento econômico que tem características naturais de cartelização. Dependendo da empresa a ser compradora dos Correios, eventualmente o CADE poderá ser acionado por formação de oligopólio no mercado.

O projeto estabelece um monopólio privado, por tempo indeterminado. Isso está assim expresso no projeto: “A exclusividade de que trata o caput terá duração mínima de cinco anos, contados da data de publicação desta Lei, podendo o contrato de concessão ser prorrogado, a fim de garantir a prestação do serviço postal universal, estipular prazo superior”.

Destaca-se ainda, que após o período de 18 meses, deve ocorrer demissões em massa dos atuais empregados dos Correios, fato deve provocar gastos por parte do governo federal em relação a Salário Desemprego da ordem de R\$ 2 bilhões de reais, perdas com arrecadação de INSS neste mesmo período de mais de R\$ 600 milhões, precarização e redução salarial dos empregados substituídos, correndo-se o risco ainda, de elevada pejetização do serviço postal (uberização de carteiros) sem as devidas proteções trabalhistas (efetivo atual de mais de 50 mil carteiros).

O projeto não estabelece nada mais concreto sobre as garantias que seriam exigidas dos potenciais adquirentes dos Correios para cobrir passivos importantes, como os trabalhistas e previdenciários. Sem algo nessa linha, a privatização pode colocar em risco os direitos dos trabalhadores, que poderão ser expostos a um grande calote pelo ente privado.

Considerando-se ainda, a proximidade dos vencimentos dos atuais contratos agências franqueadas, a privatização dos Correios poderá provocar o fechamento de mais de 1.500 franqueadas, que envolvem o trabalho de aproximadamente 30 mil empregados privados, além do fechamento de mais de 4.000 agências comunitárias e comerciais, fato que reduzirá fortemente o quantitativo de agências de Correios no mercado brasileiro.

Vamos, juntos, dizer NÃO À PRIVATIZAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 591, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO